



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02490/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários.
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 366 de 6.5.2021 (p. 1 – ID1284135)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Inciso II, §4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 110 de 31.5.2021 (p. 2 – ID1284135).
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 9.038,26 (p. 4 – ID1284138)
NOME DO SERVIDOR:	Antonio Anastácio de Castro Filho
MATRÍCULA:	300014270 (p. 1 – ID1284135)
CARGO:	Agente de Polícia, Classe Especial, carga horária de 40 horas semanais (p. 1 – ID1284135)
CPF:	079.552.602-44 (p. 1 – ID1284135)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 1 – ID1284142)
DATA DE INGRESSO:	28.7.1988 (p. 2 – ID1284142)
DATA DE NASCIMENTO:	2.11.1955 (p. 1 – ID1284142)
SEXO:	Masculino (p. 1 – ID1264615)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 2 – ID1284142)
RELATOR:	Conselheiro Relator Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, concedida ao interessado conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID1284135
II	Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição;	X		1/9 ID1284136
III	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1284137 1/4 ID1284138
IV	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
V	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	-	-	-
VIII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	X		1/13 ID1284135 10/11 ID1284136

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado via SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Comum: 12.758 dias , ou seja, 34 anos, 11 meses e 18 dias ¹ . Especial: 10.353 dias , ou seja, 31 anos, 1 mês e 8 dias.	Comum: 12.761 dias , ou seja, 34 anos, 11 meses e 21 dias ² . Especial: 11.345 dias , ou seja, 31 anos, 1 mês e 00 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial DOE nº 110 de 31.5.2021 (p. 2 – ID1284135).

² Conforme Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço (p.1/4 – ID1284136).

³ Conforme Certidão nº 16 (p. 9 - ID1284136).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Pessoas –SEGEP (p. 1/4 – ID1284136) é de **3 (três) dias**. Referida diferença não é suficiente para macular o direito do servidor.

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 40, §4º, II da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	η

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre anotar que o Servidor alcançou o lapso temporal necessário para aposentadoria especial de policial, como demonstrado, o mesmo possui **12.758 dias**, ou seja, 34 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição, dos quais **10.353 (31 anos, 1 meses e 8) dias** foram laborados em atividade estritamente policial⁴, e à luz das disposições contidas na legislação em destaque, para a inativação do Policial Civil são necessários para homem, mínimo 30 anos de contribuição, desde que pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (homem).

7. No que tange a fundamentação do ato concessório, releva observar questão deveras controvertida acerca do direito à aposentadoria com **paridade e integralidade** concedida aos servidores públicos policiais, independentemente da observância das regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das emendas constitucionais n. 41/2003 e 47/2005, vez que integram categoria funcional sujeita às condições especiais de trabalho referidas no art.40, §4º, II da CF/88 (redação anterior à emenda constitucional n. 103/2019).

8. Esta unidade técnica acompanhando recente decisão do STF, datada de **11.11.2020**, prolatada no âmbito da **ADIN 5.039-RO**, tendo por objeto inconstitucionalidade de dispositivos da Lei complementar n. 432/2008, referente à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos policiais civis (integralidade e paridade), bem como à luz das mudanças promovidas por esta Corte Contas a partir do **processo n. 2741/2020**, vinha se posicionando no sentido de que o cálculo de aposentadoria deveria adotar a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, e não mais com base

⁴ Conforme Certidão nº 16 (p. 9 - ID1284136).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

na última remuneração e com paridade, propondo, portanto, à retificação da fundamentação do ato concessório de aposentadoria e da planilha de proventos.

9. Sabe-se que a controvérsia constitucional discutida na ADIN 5.039-RO é a mesma visualizada no plano da **ADIN 5.403-RS**, julgada em **13.10.2020**, a qual versa sobre a aposentadoria especial de servidores do sistema penitenciário do Rio Grande do Sul, os quais igualmente exercem atividade risco. Contudo, opostamente ao afirmado no julgamento da Ação Direta de inconstitucionalidade relativos policiais civis de Rondônia⁵, a Suprema Corte considerou a possibilidade dos Estados e do Distrito Federal disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive referentes à categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalhos, de modo que os “requisitos e critérios diferenciados” também alcançariam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste de proventos, no que inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

10. Dessa forma, ante a divergência de posicionamento nas ações mencionadas, há fundada dúvida sobre qual será o entendimento definitivo do STF sobre a matéria, mormente porque o acórdão proferido na ADIN 5.039-RO, ainda não transitou em julgado, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração, o qual muito embora não tenha o condão de alterar a essência da decisão, mas tão somente sanar pontos ainda controvertidos, poderá, eventualmente, promover alterações substanciais na composição de proventos dos servidores públicos policiais, tão logo haja decisão definitiva, bem como do RE 1.162.672/SP em sede de Repercussão Geral.

11. Assim, como se pode perceber, o procedimento mais razoável, conforme já se pronunciou o *Parquet* de contas, no processo n. 0965/2021/TCE/RO, é o **sobrestamento dos autos** até que o STF decida de forma definitiva a matéria, tendo em vista a grande instabilidade jurídica experimentada, sendo certo que na possibilidade de o servidor ter direito a outra regra de aposentadoria mais benéfica, seja feito a retificação do ato concessório, visando evitar prejuízos à parte interessada.

12. Isto posto, conforme se extrai do relatório sicap web (anexo), o servidor em análise, possui direito à outras regras de transição, quais sejam: do artigo **3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (aposentadoria voluntária com proventos integrais e com paridade)** e artigo **6º da Emenda Constitucional 41/2003 (aposentadoria voluntária com proventos integrais e com paridade)**, devendo o IPERON ser instado por esta Corte de Contas a diligenciar junto ao interessado, afim de notificá-lo da possibilidade de

⁵ ADIN 5.039/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

retificação do ato concessório para a regra de sua preferência, tendo em vista os prejuízos futuros que a insegurança jurídica atualmente estabelecida relativamente ao regramento especial previsto na Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial) pode vir a causar aos servidores por ela optantes.

3. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que o Senhor **Antonio Anastácio de Castro Filho**, cumpriu os requisitos de no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição e pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, contudo, em razão da controvérsia acerca da base de cálculo e atualização de proventos exposta no item 2.3, o servidor poderá vir a optar pela regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 ou artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, tendo em vista ter atingido os requisitos destas. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de diligência.

4. Proposta de Encaminhamento

14. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que: Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que:

a) **notifique** o interessado acerca da possibilidade de optar pela retificação do ato concessório para a regra do artigo **3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 ou artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003**, tendo em vista os prejuízos futuros que a insegurança jurídica atualmente estabelecida relativamente ao regramento especial previsto na Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial) pode vir a causar aos servidores por ela optantes.;

b) Caso o Servidor opte pela regra da Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial), propõe-se o **sobrestamento** do processo em análise, até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 9 de novembro de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 9 de Novembro de 2022



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Novembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4